



PUBLICADO EM PLACAR

Em ____ / ____ / ____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 1951, DE 29 DE JUNHO DE 2005.

LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 17 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre a instituição da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

Faço saber que:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída no Município de Palmas a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o fornecimento de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.

Art. 2º O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, é a prestação pelo Município de Palmas, de serviço de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis, compreendendo todo o seu custo.

Art. 3º Contribuinte é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Art. 4º O valor da contribuição relativa aos imóveis edificados, será lançado e cobrado mensalmente conforme valores dispostos na Tabela I, anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º O prazo para pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

§ 2º Havendo atraso no pagamento o contribuinte ficará sujeito ao pagamento de multa idêntica a imposta pela concessionária de energia elétrica, aplicada sobre o consumo.

§ 3º O valor da contribuição cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, não pago no prazo determinado, será inscrito em Dívida Ativa, após 90 (noventa) dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

de inadimplência, acrescido de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da Legislação Tributária Municipal.

Art. 5º Quando tratar-se de imóveis não edificados a COSIP será lançada anualmente no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme valores dispostos na Tabela II, anexa a esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A COSIP incidente sobre os imóveis mencionados no *caput* deste artigo farão jus ao desconto de 20% (vinte por cento), se for paga de uma só vez até a data de seu vencimento, determinada pelo calendário fiscal e respeitado o disposto no inciso II, do art. 203 da Lei Complementar nº 61, de 31 de dezembro de 2002 com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 75, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 6º Ficam isentos do pagamento da COSIP as unidades consumidoras residenciais e não residenciais que não ultrapassem o consumo mensal de 50 Kwh.

Art. 7º O valor da COSIP será reajustado na mesma data e de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação pública.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica para arrecadação da contribuição.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente à COSIP as normas contidas no Código Tributário Municipal.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

PALMAS, aos 17 dias do mês de junho de 2005.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO ÚNICO A LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 17 DE JUNHO DE 2005.

TABELA I

IMÓVEIS EDIFICADOS		
FAIXA DE CONSUMO	VALOR MENSAL DA COSIP	
	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
Até 50 KWh	ISENTO	ISENTO
De 51 a 100 KWh	R\$ 2,95	R\$ 5,95
De 101 a 150 KWh	R\$ 5,80	R\$ 7,80
De 151 a 200 KWh	R\$ 8,85	R\$ 9,70
De 201 a 300 KWh	R\$ 10,40	R\$ 11,90
De 301 a 400 KWh	R\$ 12,70	R\$ 13,80
De 401 a 500 KWh	R\$ 15,85	R\$ 17,60
De 501 a 1000 KWh	R\$ 19,60	R\$ 21,75
De 1001 a 1500 KWh	R\$ 22,75	R\$ 28,40
De 1501 a 2000 KWh	R\$ 29,70	R\$ 39,90
Acima de 2000 KWh	R\$ 38,60	R\$ 59,80

TABELA II

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	
TIPO DO IMÓVEL	VALOR MENSAL DA COSIP
RESIDENCIAL	R\$ 4,80
NÃO RESIDENCIAL	R\$ 7,90



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas